

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 2779/13.
PLL Nº 304/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei em referência, que obriga cemitérios a adotar tratamento destinado a reter o produto da coligação nos sepultamentos em urnas e dá outras providências.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, e organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e V).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, fixa a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, referenciando de forma expressa a proteção ao meio ambiente, e para disciplinar a localização, nas áreas urbanas, de substâncias potencialmente perigosas (art. 12, incisos I e VI).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a defesa da flora e da fauna, e para promover o controle da poluição ambiental e a preservação do meio ambiente (arts. 9º, inciso II e IX, e 201).

Atribui ao Município, ainda, competência organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos, reserva competência privativa ao mesmo para dispor sobre serviço funerário e cemitérios (art. 8º, inciso XVII).

Por força da Lei Complementar nº 373/96, os serviços funerários no Município de Porto Alegre constituem serviços públicos essenciais.

A matéria objeto da proposição, consoante autorizam inferir-se os preceitos legais indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas, que o conteúdo normativo do artigo 4º do projeto de lei, por contemplar imposição de obrigações ao Poder Executivo, vênha concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 25 de outubro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594